



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.676 - RJ (2015/0223669-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILBERTO ADIB COURI**
ADVOGADO : **NATALIA DE ALCANTARA COURI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agrado de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agrado. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015.

II. Não trata a controvérsia em destaque sobre a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, como quer fazer entender o ora agravante. Na verdade, o que se discute, nessa seara, é a falta de peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, para a instrução do recurso de Agrado de Instrumento.

III. Inaplicável, no caso, o entendimento, firmado em sede de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C – segundo o qual, "considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agrado de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista" (STJ, REsp 1.383.500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/02/2016) –, uma vez que tanto o termo de abertura de vista, como a certidão de intimação da decisão agravada, não foram juntados aos autos.

IV. Esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012.

V. Agrado Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.676 - RJ (2015/0223669-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão, de minha lavra, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE CONSTITUI PEÇA OBRIGATÓRIA, A TEOR DA DISPOSIÇÃO DO INCISO I DO ART. 525 DO CPC, CUJA AUSÊNCIA ACARRETA A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. FALTA DE SUBSÍDIOS PARA RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO' (fl. 26e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos para suprir a omissão (fls. 35/39e).

No Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 525, I, do CPC.

Sustenta que 'o Procurador do Município goza da prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais, na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6830/80' (fl. 44e).

Aduz que 'as informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais, após o advento da Lei nº 11.419/06, são consideradas oficiais. Dessa forma, cumpre destacar que a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do advogado, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da celeridade processual' (fl. 43e).

Assevera que, 'no caso em tela, o simples fato de o Município não ter instruído o Agravo de Instrumento com certidão de intimação ou de certidão de remessa dos autos a Procuradoria não enseja na impossibilidade de se certificar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Isto porque a tempestividade do recurso pode ser aferida pelo andamento processual constante do site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro' (fl. 45e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que 'a ausência da certidão de intimação da decisão agravada não impede o conhecimento do agravo de instrumento, quando existentes nos autos elementos suficientes para se aferir a tempestividade do recurso por outros meios' (fl. 46e).

O Recurso Especial não merece prosperar.

Verifica-se, após o exame atento dos autos, que o agravante, nos termos do art. 525, I, do CPC, deixou de juntar a cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou quaisquer outro documento que comprovasse a tempestividade do Agravo de Instrumento que fora interposto às fls. 1/10e.

A jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525 do CPC, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desse modo, a ausência de qualquer das referidas peças acarreta o não conhecimento do recurso, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do feito.

Nessa linha de entendimento, a Corte Especial do STJ já decidiu questão similar, **in verbis**:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 525, I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Embora seja admissível a comprovação da tempestividade recursal por outros meios, não se pode reconhecê-la com base apenas no 'ciente' apostado pelo advogado. Precedentes.

3. Embargos de divergência não providos' (STJ, EREsp 683.504/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013).

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

Precedentes citados: EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008; REsp 156.704/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998.

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os subsequentes embargos de declaração, dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal' (STJ, EREsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/06/2011).

Ante o exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento**" (fls. 92/94e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Merece reforma a respeitável decisão do eminente Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões expostas a seguir.

Dos Fatos

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de execução fiscal, que acolheu parcialmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução para determinar a exclusão do polo passivo da excipiente e inclusão das pessoas indicadas em fl.15.

Conforme a previsão do artigo 25 da Lei 6830/80 e através de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, constata-se que o Município só foi intimado da decisão recorrida no dia 03 de setembro de 2014 e interpôs o recurso de Agravo de instrumento no dia 19 de setembro, ou seja, dentro do prazo.

Vale dizer que as informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais, após o advento da Lei n. 11.419/06, são consideradas oficiais.

Dessa forma, cumpre destacar que a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do advogado, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da celeridade processual.

Todavia, em Julgamento Monocrático, o E. Desembargador relator considerou o recurso manifestamente inadmissível porque o recorrente não juntou aos autos a certidão da publicação da decisão recorrida. Todavia cumpre ressaltar que o agravante não juntou tal documento, pois o cartório não havia feito à referida certidão.

No entanto, é cediço que a tempestividade do recurso poderia ser facilmente aferida pelo andamento processual constante do site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma vez que as informações contidas nele gozam do princípio da veracidade e como tal devem ser reconhecidas.

Depois da prolação da decisão monocrática, o Município apresentou agravo interno com intuito de comprovar a regularidade do recurso.

Assim, a municipalidade aduziu sobre a intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não era necessária a juntada da publicação da decisão agravada. Entretanto, foi negado provimento ao agravo interno.

Assim, o Exequente opôs Embargos Declaratórios, visando sanar omissões contidas, uma vez que a decisão não se manifestou expressamente quanto à alegação de violação do **artigo 25 da Lei 6.830/80**.

Dessa forma, os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível acolheram os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, no qual o Procurador do Município goza da prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais, na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6830/80.

Contudo, os Eminentes Desembargadores mantiveram o entendimento pelo qual se negou seguimento ao agravo, visto que não houve juntada da certidão de intimação ou de certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa dos autos a Procuradoria.

Não obstante o evidente **error in iudicando** ocorrido nos pronunciamentos judiciais anteriores, esta edilidade, mais uma vez, no pleno gozo de seu direito fundamental de ação, apresentou recurso especial, que foi inadmitido, com base na aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O Município, então, recorreu da decisão proferida e interpôs Agravo nos Próprios Autos que foi conhecido e desprovido na forma do art. 544, § 4º, II, a, do CPC.

Diante disto, é que se interpõe o presente agravo.

Da Inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ – Dissídio Jurisprudencial Configurado

A decisão agravada consignou que o r. acórdão recorrido decidiu a hipótese na esteira da jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que seria inadmissível a pretensão recursal do Município do Rio de Janeiro, aplicando-se, ao caso em tela a súmula 83, do STJ.

Ao examinar o mérito é nítido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a favor da tese defendida por esta edilidade.

Nessa toada, a aplicabilidade da Súmula 83 do STJ não se sobrepõe ao caso, pois a tese defendida pela Municipalidade foi acolhida sob o nº 508 no repertório de temas dos recursos repetitivos julgados pela Egrégia Corte.

(...)

Sendo assim, o dissídio jurisprudencial resta comprovado com base no acórdão anexo.

Pela análise de todos os fatos ocorridos no feito e no acórdão paradigma, apresentado pelo ora agravante, nota-se que há semelhança entre as circunstâncias dos mesmos, tendo sido feito o necessário confronto exigido pela norma processual e regimental vigente, conforme estabelece os artigos 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, carece de razoabilidade a decisão prolatada pela Eminente Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **pois foram atendidas as condições necessárias para o conhecimento do recurso especial junto ao C. Superior Tribunal de Justiça**, vez que o referido recurso atendeu ao requisito da tempestividade, conforme determinado pela lei processual civil, bem como ao imperativo constitucional de demonstração de negativa de vigência a dispositivos de leis federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da Violação Frontal e Expressa de Lei Federal

Preceitua o art. 25 da Lei 6.830/1980 reproduzido abaixo *Ipsis litteris*:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

(grifou-se)

Não obstante o comando normativo citado, não é raro que o Município não seja intimado pessoalmente nas execuções fiscais.

Frequentemente o Cartório da 12ª Vara de Fazenda Pública ignora a disposição prevista no arcabouço jurídico do caput do artigo 25; permitindo, dessa forma, que inúmeras execuções prescrevam sem diligenciar para que o Município seja intimado a fim de dar prosseguimento ao feito.

É notório que incube ao escrivão executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária.

NESSA TOADA, VERIFICA-SE QUE A QUESTÃO NEVRÁLGICA SUSCITADA PELA MUNICIPALIDADE NÃO É E NUNCA FOI A AUSÊNCIA DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU DA CERTIDÃO DE REMESSA DOS AUTOS E SIM, O INDELÉVEL E IRREFUTÁVEL DESCUMPRIMENTO DO MANDAMENTO LEGAL EXARADO NO ART. 25 DA LEF.

O mero folhear dos autos conduz ao entendimento explicitado pelo MRJ, pois os magistrados, com toda certeza, possuem acesso aos mesmos, podendo constatar a afronta legal rechaçada pela municipalidade.

A decisão não se manifestou expressamente quanto à alegação de violação dos artigos 25 da Lei 6830/80.

Não é concebível interpretar a arguição do ente municipal como 'mero inconformismo' conforme aduz acórdão da Sexta Câmara Cível: **'Não assiste razão a parte agravante em seu inconformismo.**

A decisão adotou a melhor solução para a hipótese, não merecendo reforma, eis que em consonância com a legislação e com a jurisprudência.' (Grifou-se)

A natureza da questão trazida à baila é processual-legal, intimamente ligada ao Princípio do Impulso Oficial, de responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderante do Judiciário.

Lamentavelmente, este não é o entendimento do eminente desembargador, que, com a devida vênia, equipara violação de lei federal à inadmissibilidade de recurso por falta de pressuposto recursal, confundindo, assim, dois institutos distintos.

Seguindo esse entendimento, corroborou a decisão de inadmissão do recurso especial proferida pelo Terceiro Vice-Presidente:

'O recurso não pode ser admitido, Muito ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta e perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada do e. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência do verbete n. 83, da Súmula daquela Corte Superior: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.'

Uma vez que há lei federal instrumentalizadora da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, isso significa que o Estado já preceituou como devem ser realizados todos os atos processuais necessários ao bom andamento de uma execução fiscal.

Nesse diapasão, outro não pode ser o entendimento de que os mesmos estejam de acordo com o previsto no molde legal.

Desse modo, a aplicação do art. 25 da LEF, é imperativo legal óbvio e ululante conforme disposto em seu bojo normativo exarado na Lei 6.830/1980" (fls. 98/104e).

Requer, ao final, a "reconsideração da decisão, ou então, que seja o presente agravo levado para julgamento dessa Corte para a reforma da decisão recorrida, nos termos do artigo 545, do Código de Processo Civil e dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em ambos os casos para que o recurso especial seja conhecido e provido, conforme nele requerido" (fl. 104e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.676 - RJ (2015/0223669-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A Corte de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento do Município do Rio de Janeiro, ao fundamento de que a agravante não juntou a certidão de intimação da decisão agravada, como determina o art. 522, I, do CPC.

Por sua vez, insiste a parte agravante que possui direito à prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 e precedente desta Corte.

Porém, não trata a controvérsia em destaque sobre a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, como quer fazer entender o ora agravante. Na verdade, o que se discute, nessa seara, é a falta de peças obrigatórias, previstas no art. 522, I, do CPC, para a instrução do recurso de Agravo de Instrumento.

Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 522 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do Código de Processo Civil, resulta no não conhecimento do agravo de instrumento, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA QUE NÃO COMPROVA A INTIMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal já decidiu que, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau (EResp 996.366/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

2. Na espécie, tendo o Tribunal a quo considerado que não há certidão apta a comprovar a tempestividade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato.

Inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ .

3. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no ARESp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento.

3. O acolhimento da pretensão recursal, mormente quanto à verificação da existência ou não de instrumento procuratório nos autos do processo principal, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

No ponto, cumpre esclarecer que não se desconhece o entendimento, firmado em sede de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C, segundo o qual, "considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista" (STJ, REsp 1.383.500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/02/2016).

No entanto, o precedente em questão não é aplicável ao caso em análise, uma vez que, **in casu**, não foram juntadas, aos autos, nem a certidão de intimação da decisão agravada, nem a certidão de abertura de vista e remessa dos autos ao ente público. É o que se depreende do seguinte trecho, extraído do voto condutor do aresto proferido pelo Tribunal **a quo**, em sede de Embargos de Declaração:

"É cediço que o Procurador do Município goza da prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais, na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80.

Contudo, na hipótese dos autos, **foi negado seguimento ao agravo por ausência da juntada da certidão de intimação ou da certidão de remessa dos autos a Procuradoria, peças indispensáveis a aferir a tempestividade do recurso.**

Apenas uma observação, na inicial do agravo de instrumento, o agravante sequer faz menção a sua intimação pessoal, pelo contrário, afirmou que a decisão havia sido publicada em 29/08/2014, logo, o prazo recursal findava em 20/09/2014. Apenas, no agravo interno vem dizer que possui a prerrogativa da intimação pessoal e que esta ocorreu em 03/09/2014, juntando, para tanto, cópia do andamento processual da internet, o que não é admissível e, mesmo se fosse, o momento correto para juntá-lo seria com a inicial e não no agravo interno.

Portanto, o agravo de instrumento foi instruído sem peça obrigatória, sendo impossível aferir sua tempestividade, sendo certo que o recurso não era manifestamente tempestivo, por que a decisão recorrida foi proferida em 07/07/2014 e o agravo protocolado em 19/09/2014" (fl. 38e).

Ressalte-se, por fim, que esta Corte já decidiu que não deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão embargado manteve a decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a ausência da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, nos seguintes termos: "Inexiste data na cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 53). Nego, por isso, seguimento ao agravo" (fl. 334, e-STJ).

3. No Agravo Regimental, esta Turma reafirmou que a instrução deficiente do Agravo acarreta o não conhecimento do recurso, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Como bem assinalado pela decisão agravada, a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração juntada nos autos não está devidamente datada (como se vê na fl. 53, e-STJ), sendo, pois, a peça imprestável.

5. A ausência da data na cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração torna inviável a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

6. A jurisprudência deste colendo Tribunal, em casos excepcionais, admite a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre por outros meios constantes dos autos, desde que alicerçada em documentos dotados de fé pública. No entanto, não há outro elemento ou dado encartado no instrumento que seja suficiente à comprovação de ser tempestivo o Recurso Especial.

7. O argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também não há de ser considerado, pois inexistente documentação nos autos que comprove tal fato. A juntada extemporânea é incabível ante a preclusão consumativa.

8. Ressalvo que a questão ora discutida não se assemelha ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto decidido no REsp 1.278.731/DF (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22.9.2011). Discutiu-se ali tema diverso, qual seja, o reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, da tempestividade de Agravo de Instrumento, mediante exame de outros elementos (cópias que instruíram o recurso), conforme precedentes do STJ. Houve ainda situação particular, decorrente da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional e das peculiaridades documentais que teriam levado a Corte local a afirmar a tempestividade (pelo cotejo de datas de manifestações, ofícios e outros documentos).

9. Nos presentes aclaratórios, a embargante limita-se a alegar excesso de formalismo, aduzindo que "a falta da data na certidão do Tribunal Local se deu em virtude do erro daquele Tribunal, o que não pode prejudicar a recorrente" (fl. 167, e-STJ).

10. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

11. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0223669-0

AgRg no
AREsp 776.676 / RJ

Números Origem: 00504530920148190000 01609408220108190001 201524559458

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ADIB COURI
ADVOGADO : NATALIA DE ALCANTARA COURI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ADIB COURI
ADVOGADO : NATALIA DE ALCANTARA COURI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.